



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.027
(23.11.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000.
EMBARGANTE: JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA.
ADVOGADO: BRUNO DE OMENA CELESTINO, OAB /AL Nº 10.706.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000.
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA.
ADVOGADO: BRUNO DE OMENA CELESTINO, OAB /AL Nº 10.706.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.952, DE 19/10/2016. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

em conhecer, mas negar provimento, a ambos os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela acusação como pela defesa, em face do Acórdão TRE/AL nº 11.952, de 19/10/2016, que julgou parcialmente procedente a ação penal proposta em face de João Beltrão Siqueira, condenando-o pelo delito previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

Em suas razões, acostadas às fls. 720/733, o réu João Beltrão assevera a presença de omissões, contradições e obscuridade no acórdão embargado, as quais passo a enumerar:

- 1) Omissão quanto à análise acerca da tese de inconstitucionalidade por não recepção do art. 327,III do Código Eleitoral;
- 2) Omissão quanto à análise de questão superveniente acerca da aplicação da atenuante do art. 66 do CP, tendo em vista o atual estado de saúde do réu;
- 3) Contradição na dosimetria da pena, tendo em vista a repetição da tipicidade em abstrato nas circunstâncias do crime e erro quanto às consequências, já que a vítima se elegeu ao cargo pretendido, não havendo prejuízo;
- 4) Contradição na dosimetria, vez que o julgado não considerou o comportamento da vítima, que teria provocado as ofensas perpetradas;
- 5) Obscuridade quanto a não aceitação da tese acerca da atipicidade da calúnia, ao argumento da inexistência de exceções da verdade e notoriedade, havendo uma preponderância da forma sobre a tipicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Assim, requer o provimento dos embargos para fins de prequestionamento, bem como a aplicação de efeitos infringentes quanto a correção da dosimetria.

Em contrarrazões de fls. 738/743, o Ministério Público Eleitoral, sustentou que não há vício a ser sanado e que os embargos opostos tratam apenas de uma tentativa de rediscussão da causa, pugnando pelo desprovimento do apelo, com a consequente manutenção do acórdão atacado e aplicação de multa por embargos protelatórios.

Já nos embargos opostos pelo Ministério Público às fls. 745/747, foi alegada omissão quanto à análise da tese de cometimento de tipos penais distintos, com causa de aumento e praticados em continuidade delitiva. Apontou, ainda, erro de digitação existente às fls. 703.

Em contrarrazões (fls. 752/7550, o réu asseverou a inexistência do vício apontado nos embargos do MP, bem como aproveitou para justificar a inexistência de intuito protelatório em seus embargos.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Dito isso, passo à análise dos embargos opostos pelo réu João Beltrão, no qual foram alegadas inúmeras falhas supostamente existentes no acórdão embargado.

A primeira delas diz respeito à suposta omissão quanto a tese defendida de inconstitucionalidade por não recepção do art. 327,III do Código Eleitoral, por caracterizar *bis in idem*. Ora, não há qualquer omissão acerca desse ponto, sendo inclusive destacado expressamente no voto-vista do Des. Gustavo Mendonça a inexistência de inconstitucionalidade, o que demonstra a discussão do Tribunal acerca do tema. Transcrevo o trecho:

Quanto a esse aspecto, diversamente do que sustentado da tribuna pelo nobre causídico do réu, não há inconstitucionalidade no referido dispositivo, porquanto não promove bis in idem. É possível vislumbrar hipótese em que esses crimes contra a honra são praticados na presença de uma ou de duas pessoas, enquanto há casos em que os ilícitos são perpetrados na presença de várias pessoas.

O legislador penal fez a gradação da lesividade da conduta, atendendo aos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

de individualização e da proporcionalidade da pena, considerando que o dano sofrido pela vítima do delito é maior quando as ofensas são irrogadas na presença de muitas pessoas.

A segunda omissão alegada refere-se à análise de questão superveniente acerca da aplicação da atenuante do art. 66 do CP, tendo em vista o atual estado de saúde do réu. Nesse ponto, importante destacar que a atenuante mencionada é uma discricionariedade do julgador. A norma não fala que a pena deverá ser atenuada, mas sim que poderá ser.

Nessa toada, em que pese a exaustiva argumentação do causídico, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o real estado de saúde do réu, necessário para subsidiar a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal.

Pertinente às contradições alegadas, supostamente existentes na dosimetria: repetição da tipicidade em abstrato nas circunstâncias do crime; erro quanto às consequências, já que a vítima se elegeu ao cargo pretendido; e não consideração do comportamento da vítima, que teria provocado as ofensas perpetradas; não entendo que mereçam prosperar.

Isso porque, não vislumbro a coincidência com o tipo penal ou qualquer erro na análise das consequências do crime, tendo em vista que as considerações feitas acerca de cada circunstância do art. 59 do CP foram diretamente relacionadas com a situação ocorrida no caso concreto, havendo inclusive o destaque de que o item relativo às consequências não seria utilizado. Destaco novamente mais um trecho do voto:

As circunstâncias militam desfavoravelmente ao réu, uma vez que se tratam de fatos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

ocorreram em ano de eleições municipais, sabendo-se que estas são as mais disputadas e que envolvem diretamente a população local, especialmente em município pequeno, como Campestre. Como consequência, a vítima suportou danos à honra, à imagem e à dignidade perante a pequena comunidade do município de Campestre, o que pode ter influenciado negativamente o eleitorado em seu desfavor. Entretanto, deixo de valorar essa circunstância para evitar a dupla valoração do mesmo fato em prejuízo do réu, haja vista que já caracteriza circunstância legal de aumento de pena, a teor da agravante do art. 327, inciso III, do Código Eleitoral, que somente deve ser aplicada após a definição da pena base.

Já quanto às supostas ofensas praticadas anteriormente pela vítima, não há nos autos essa comprovação, sendo consignado no voto que a prova testemunhal colhida teve apenas um depoimento testemunhal e os demais colhidos como declarações, ante a amizade dos depoentes com o réu. Nesse sentido, o que observo é a inexistência de contradição, já que o julgador se utilizou devidamente de seu livre convencimento motivado diante do conjunto probatório trazido nos autos.

Por fim, pertinente à obscuridade pela não aceitação da tese acerca da atipicidade da calúnia, ao argumento da inexistência de exceções da verdade e notoriedade, também não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Acerca desse ponto, realmente o acórdão pontuou especificamente que não foram apresentadas tais exceções, mas em nenhum momento restou consignado que apenas a ausência delas foi que conduziu à condenação do acusado. Inclusive houve menção expressa de que para configuração do crime contra honra o dolo poderia ser direto ou eventual. Destaco:

No que pertine a essas afirmativas, o réu aponta em sua defesa que não imputou falsamente fato definido como crime, uma vez que não tinha ciência prévia da falsidade das imputações, elemento subjetivo do tipo. Sustentou, ainda, que os depoimentos colhidos confirmam os comentários que corriam pela municipalidade acerca desses mesmos fatos, motivo pela qual não pode ser penalizado pelo crime.

Em que pese os argumentos lançados em sua defesa, o que ocorre é que o dolo exigido tanto pode ser o direto como também pode ser o eventual, que não exige a certeza da falsidade. Assim, não prospera a alegação de que não sabia que as acusações eram falsas para se eximir do ilícito praticado.

Ademais, observo que dos três depoimentos que poderiam confirmar que havia boatos em desfavor da vítima, dois foram prestados por amigos do réu, sendo colhidos seus depoimentos em termo de declarações pelo magistrado que ouviu os declarantes. Afora tais assertivas, o acusado não junta qualquer outra prova acerca da veracidade das suas afirmações, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

*não tenho como afastar a tipicidade da conduta, mesmo porque o Réu não requereu a **exceção da verdade**, como lhe permite o §2º, do art. 324 do Código Eleitoral.*

*Nesse ponto, observe-se que também incide nas penas do delito aquele que divulga ou propala a imputação criminosa, motivo pelo qual afirmar que corriam comentários a respeito dos fatos na cidade não dá direito ao réu de reproduzir em palanque as acusações impunemente, visto que também não requereu a "**exceção de notoriedade**" prevista no art. 523 do Código de Processo Penal.*

Desta feita, o que observo é que a decisão embargada encontra-se plenamente clara e fundamentada, baseando-se no livre convencimento motivado do julgador, porém utilizando fundamentos pertinentes à causa, não os eleitos pela parte.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há vício no acórdão deste Tribunal, vez que todos os argumentos trazidos a julgamento foram devidamente apreciados quando da votação, tendo este Colegiado formado seu convencimento a partir de todo o conjunto probatório dos autos.

Da mesma forma com relação aos embargos interpostos pelo Ministério Público, quando alega omissão quanto a tese arguida de cometimento de tipos distintos, com causa de aumento, em continuidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

O acórdão não acolheu a tese defendida pela acusação, aplicando o princípio da consunção, pelo que não há que se falar em omissão, mas em inconformismo da parte. Vejamos:

Vê-se, pois, que o Réu, de uma só tacada, cometeu os três crimes contra a honra da vítima Amaro Gilvan, a saber: calúnia, difamação e injúria, todos no contexto eleitoral.

Entretanto, diante do contexto em que os crimes foram praticados, entendo que houve **concurso entre a calúnia, a difamação e a injúria**, todos praticados contra a mesma vítima e no mesmo local, sendo, nessa circunstância, aplicado o **princípio da consunção**, segundo o qual havendo concurso, onde o agente por uma só conduta viola bens jurídicos distintos pertencentes a mesma pessoa, os delitos mais leves devem ser absorvidos pelo crime mais grave.

Nesse mesmo sentido leciona JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra Crimes e Processo Penal Eleitorais (Editora Atlas, 2014, pag. 112):

"No caso, há o cometimento de dois ou três delitos contra a honra da mesma vítima. Também aqui ocorre o concurso aparente de normas, de sorte que o agente não responde por todos os delitos, mas apenas pelo mais grave, que absorve os demais. Incide o princípio da consunção, em uma de suas sub-regras, a saber: crime progressivo, progressão criminosa ou fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

anterior não punível, conforme a situação fática. Em tal quadro, se em uma mesma conduta delituosa se divisar a prática de calúnia, difamação e injúria eleitorais contra a mesma vítima, somente do crime de calúnia se cogitará, nele ficando absorvidos os demais.”

Assim, ainda que os bens jurídicos tutelados sejam diversos, entendo que, como foram praticados num mesmo momento e dentro de um mesmo contexto, há a absorção. Veja-se que os epítetos proferidos dizem respeito aos fatos ilícitos narrados e imputados à vítima, havendo uma progressão e agravamento da conduta a medida que o discurso evolui, mas com o mesmo propósito de ofender a honra objetiva e subjetiva da mencionada vítima.

Desta feita, na esteira do que aqui exposto, e tendo em vista que os delitos foram praticados mediante uma só conduta e violando bens jurídicos pertencentes à mesma pessoa e previstos em regras incriminadoras diferentes, onde uma serve como meio de preparação ou execução de outra, deve ser aplicado o princípio da consunção, onde o agente não responde por todos os delitos mas somente pelo crime mais grave, em razão de um único fato aparentemente estar enquadrado em várias normas, caracterizando um conflito aparente de normas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

De todo o exposto, observa-se que na realidade ambos os embargantes, inconformados com as partes da decisão que lhes foi desfavorável, pretendem, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação de regência.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Assim posto, uma vez que a propositura dos embargos apenas demonstra o inconformismo das partes diante do julgado, estes devem ser rejeitados, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA,

Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Assim, feitas tais considerações, voto pelo não conhecimento dos embargos opostos e pelo desprovimento de ambos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Entretanto, tendo em vista tratar-se dos primeiros embargos, deixo de acolher o pleito do Ministério Público com relação a condenação em multa do embargante João Beltrão, por tentativa de procrastinar o feito.

Por derradeiro, há de ser corrigido o erro de digitação observado às fls. 703 para que, onde consta art. 65, I, d, do CP, leia-se art. 65, III, d, do CP.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação Penal Nº 473-35.2014.6.02.0000 Prot. 43.935/2016

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 23/11/2016 (SESSÃO Nº 109/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.027, de 23/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12027 foi conferido(a) na 109ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 238, em 24/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000